

**NORMAS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:
BREVES REFLEXÕES¹**

***FUNDAMENTAL RULES OF THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015: BRIEF
REFLECTIONS***

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (Unesa). Professor Convidado no Instituto Max Planck de Luxemburgo (2016). Pós-Doutor pela Universidade de Regensburg, Alemanha. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität (Frankfurt am Main, Alemanha). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília (UnB). Diretor do Instituto Ibero-americano de Direito Processual (IIDP), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Membro, da Associação Brasil-Alemanha de Juristas (DBJV) e da *International Association of Procedural Law* (IAPL). Ex-Promotor de Justiça. Desembargador Federal. Diretor de Cursos e Pesquisas da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF). Presidente da Comissão Permanente de Processo Civil da Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Membro do Conselho de Relações Internacionais da Revista de Processo (RePro), do Conselho de Redação da Revista de Processo Comparado (RPC), do Conselho Editorial do Centro de Estudos da Justiça Federal (CEJ) e do *Editorial Board* da *Civil Procedure Review*.
aluisiomendes@terra.com.br

Larissa Clare Pochmann da Silva

Professora no curso de graduação e de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Candido Mendes (UCAM). Professora Adjunta do Unifeso. Advogada. Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e da Rede de Pesquisa Empírica (REED).

¹ Artigo recebido em 31/10/2016 e aprovado em 24/11/2016.

RESUMO. O presente trabalho objetiva trazer algumas breves reflexões sobre os temas abordados no Livro I, da Parte Geral, do Código de Processo Civil de 2015, em cada um dos doze artigos relacionados às normas fundamentais, destacando sua relevância para a aplicação e a interpretação adequada do novo diploma. A intenção não é esgotar o assunto, mas apenas iniciar o debate, trazendo algumas linhas para se aperfeiçoar a compreensão teórica e aprimorar-se a prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Normas Fundamentais; Código de Processo Civil de 2015; Relevância; Interpretação; Orientação.

ABSTRACT. This paper aims to bring some brief reflections on the topics covered in Book I of the General Part in the Code of Civil Procedure of 2015, in each of the twelve articles related to the basic standards, highlighting its relevance to the application and the proper interpretation of new legislation. The intention is not to exhaust the subject, but just to open the debate to bring a few lines to improve the theoretical understanding and improving the judicial services.

KEYWORDS. Fundamental Rules; Civil Procedure Code of 2015; Relevance; Interpretation; Guidance.

SUMÁRIO. Introdução. 1. Um novo Código de Processo Civil. 2. A relevância das normas fundamentais para a interpretação do Código. 3. O modelo constitucional do direito processual civil. 4. A inércia da jurisdição. 5. Acesso à justiça e meios de solução de conflitos. 6. Eficiência processual. 7. Boa-fé objetiva. 8. O modelo cooperativo de processo. 9. Hermenêutica processual. 10. Contraditório e Isonomia. 11. Publicidade e Fundamentação. 12. Ordem cronológica de julgamento. Conclusão. Referências.

Introdução

Durante o primeiro ano de vigência do Código de Processo Civil de 2015, inúmeras modificações ou inovações têm sido destacadas pela doutrina e pelos tribunais. Sem

desprezar a relevância destes novos ou modificados institutos, o presente trabalho limitar-se-á a abordar a inclusão, nos doze primeiros artigos do texto legislativo, das normas fundamentais, sanando um dos pontos objeto de crítica ao Código de Processo Civil de 1973.

Na abordagem do tema, através da pesquisa bibliográfica, o artigo tecerá algumas considerações sobre a relevância das normas fundamentais, a partir da ótica de um modelo constitucional de processo, e realizará reflexões sobre seu conteúdo, sem a pretensão de esgotar o debate.

A intenção é apenas alçar os primeiros dispositivos legais à devida atenção dos profissionais do Direito, na tentativa de se aperfeiçoar sua compreensão teórica e aprimorar a prestação jurisdicional.

1. Um novo Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ou novo Código de Processo Civil (NCPC) começou a ser elaborado em setembro de 2009, por uma Comissão de Juristas, nomeada pelo Senado Federal, responsável por apresentar o texto do anteprojeto. Com audiências públicas em todo o país, o processo legislativo foi iniciado, no Senado, em junho de 2010, com o número de PL 166/2010.

Segundo constou na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código, era o momento de realizar reformas mais profundas para a busca de justiça em cada demanda, enfrentando a tormentosa questão da morosidade processual. O trabalho da Comissão de Juristas teve 5 (cinco) os objetivos norteadores: 1) estabelecimento de sintonia fina com a Constituição; 2) criação de condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à realidade fática da causa; 3) simplificação; 4) efetivação do rendimento de cada processo; e 5) maior grau de organicidade ao sistema².

Para estabelecer a harmonia do novo diploma com a Constituição, foram incluídos os princípios constitucionais, além de regras para concretizar esses princípios, a fim de se construir um processo efetivo, capaz de tutelar adequadamente o direito material.

Para que a solução fosse mais rente à realidade fática da causa, houve ênfase na solução consensual de conflitos, tanto pela mediação como pela conciliação, de forma que a

² BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas “Novo CPC”. Brasília: Senado, jan. 2010. Disponível em: [www.senado.leg.br/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf]. Acesso em: 17/10/2016.

solução pudesse ser buscada pelas partes, e não imposta pelo juiz, além da primazia da apreciação do mérito³. Não se abandonou a forma processual, até porque esta é fundamental para os fins do processo⁴⁻⁵, mas adotou-se como premissa a forma em prol da tutela dos direitos fundamentais⁶.

Com a finalidade de simplificação, houve modificações no procedimento, extinguindo alguns incidentes e trazendo diversas inovações, seja no novo procedimento comum, seja na etapa recursal e, até mesmo, na execução, além de suprimir alguns procedimentos especiais e criar outros.

A intenção das alterações foi que cada processo tivesse o maior rendimento possível e, para isso, permitiu-se a adaptação do procedimento às peculiaridades da causa.

Mantendo os pontos positivos do diploma anterior, almejava-se uma legislação coerente e harmônica, com maior organicidade às normas, já que o diploma anterior havia passado por um conjunto de reformas que acabaram por reduzir a sistematicidade de seu texto.

Durante a tramitação legislativa no Senado e na Câmara, o texto foi sensivelmente modificado, sendo sancionado no dia 16 de março de 2015 e publicado no dia 17 de março de 2015⁷, como a Lei nº 13.105/2015. Já em 2016, ainda antes do prazo de 1 (um) ano estabelecido para a *vacatio* do novo diploma, a Lei nº 13.256 alterou a redação de alguns dispositivos do novo diploma.

Buscando atender uma das críticas da doutrina ao código anterior⁸ e, também, seguindo uma tendência que tem se fortalecido desde as últimas décadas do século XX na Ibero-América, a partir da previsão do Código Modelo de Processo Civil, relacionada a

³ Sobre o tema, remete-se a clássica obra de: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-Valorativo no Confronto com o Formalismo Excessivo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 137, 2003.

⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26.

⁵ Nas palavras de Barbosa Moreira: “*será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um Processo Socialmente Efetivo. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, Nona Série, 2007, p. 15)

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol. 1, 2015, p. 440.

⁷ Sobre a tramitação legislativa, remete-se a: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, vol. 241, mar. 2015, p. 15-18.

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Observações sobre a estrutura e a terminologia do CPC após as reformas das Leis 11.232 e 11.382. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 305 e MONIZ DE ARAGÃO, Egas. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 7.ed., vol. 2, 1991, p. 8.

evidenciar princípios e orientações iniciais nos primeiros artigos da legislação⁹, o novo diploma contém uma Parte Geral, com 6 (seis) Livros, sendo o Livro I sobre as Normas Processuais Cíveis, o Livro II sobre a Função Jurisdicional, o Livro III sobre os Sujeitos do Processo, o Livro IV sobre os Atos Processuais, o Livro V sobre a Tutela Provisória e o Livro VI sobre a Formação, Suspensão e a Extinção do Processo. Já a Parte Especial é composta por 4 (quatro) Livros, sendo o Livro I sobre o Processo de Conhecimento e o Cumprimento de Sentença, o Livro II sobre Processo de Execução, o Livro III sobre Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e o último Livro sobre Disposições Finais e Transitórias.

É certo que uma pluralidade de temas mereceria destaque, mas o presente trabalho, por uma questão metodológica, apenas trará considerações às normas fundamentais, listadas de forma não exauriente no novo diploma, procurando destacar, para isso, a relevância das disposições dos artigos 1 a 12.

2. A relevância das normas fundamentais para a interpretação do Código

O quadro normativo fundamental do novo Código de Processo Civil expõe a linha principiológica do sistema, relacionada à ideia de que “*o processo se exterioriza como um mecanismo democrático de dimensionamento do conflito organizado, necessariamente, segundo os critérios da cooperação ou participação*”¹⁰.

As disposições previstas nos doze primeiros artigos orientam, principiológicamente e através de conceitos indeterminados, a atividade dos sujeitos e do Estado no processo¹¹, procurando estabelecer linhas mestras para a condução e para a orientação de todo o processo civil, que deve ser tratado e mantido como um conjunto de normas coerentes e coesas.

⁹ SIMÓN, Luís María. Balance sobre la influencia el código modelo procesal civil para Iberoamérica em los diversos países. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* *Processo em Jornadas: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual e XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.274.

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015, p. 53.

¹¹ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. A Teoria Geral do Processo e a Parte Geral do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIDER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Coleção Novo CPC: Doutrina Seleccionada. Parte Geral*. Salvador: Juspodivm, 2.ed., 2016, p. 126.

Apesar da explícita a relação entre a lei processual e sua matriz constitucional, é necessária uma interpretação adequada de suas previsões, para aprimorar a prestação jurisdicional, atendendo aos plurais anseios sociais que moveram a sua elaboração.

3. O modelo constitucional do direito processual civil

O artigo 1º do novo Código prevê que o processo deve ser ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com as normas fundamentais previstos na Constituição, inserido em um ambiente não apenas de constitucionalização do processo, como do próprio Direito¹². Além de o novo diploma reproduzir diversos princípios e regras constitucionais ao longo do texto - característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o seu texto - , reforça-se a relevância da leitura das disposições processuais a partir da ótica constitucional, cumprindo-se a percepção de que o direito constitucional seria um grande tronco da árvore, enquanto o direito processual, um de seus ramos¹³.

Trata-se, portanto, da imprescindibilidade da consideração de suas disposições como subservientes aos desígnios constitucionais, lidas as normas processuais como instrumentos para a realização de um processo justo, aquele que se volta para as garantias constitucionais, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais¹⁴.

Para que cumpra seu mister, com uma dogmática íntegra e coerente para o processo, é necessária não apenas uma compreensão precisa da teoria dos princípios¹⁵, de forma que

¹² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 185.

¹³ Destacam-se, dentre autores que mencionam essa percepção no cenário internacional: TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione*. Milão: Giuffrè, 1974 e TARUFFO, Michele; COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado. *Lezioni sul Processo Civile*. 2. ed.. Bolonha: il Mulino, 1998. Também relembra essa ideia, no cenário nacional: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Código de Processo Civil: Breves Considerações Acerca dos Artigos 1º a 12 do PLS 166/2010. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: UERJ, vol. VI, jul-dez 2010, p. 51.

¹⁴ TORRES, Artur. Notas ao Artigo 1. In: OABRS. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OABRS, p. 21. Disponível em http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em 18 out. 2016.

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 39.

não sejam referidos princípios sem qualquer lastro normativo¹⁶, como também uma interpretação adequada¹⁷, para que se obtenha a máxima efetividade planejada pelo seu texto.

4. A inércia da jurisdição

O artigo 2º do Código de Processo Civil de 2015 prevê que o processo tem início por iniciativa da parte, previsão esta que consagra o princípio dispositivo, isto é, deve a parte abandonar a sua inércia para requerer a prestação jurisdicional, cabendo ao Judiciário, em relação ao que foi requerido, realizá-la em um prazo razoável. Porém, uma vez iniciado, o processo caminha rumo ao seu desfecho através do impulso oficial.

Há exceções ao princípio da inércia, previstas no artigo 738, sobre arrecadação judicial de bens vagos, e no artigo 744, sobre herança jacente, mas não se manteve a previsão de instauração do inventário por determinação judicial, eis que o artigo 989 do Código de Processo Civil de 1973 não foi reproduzido no novo diploma.

5. Acesso à justiça e meios de solução de conflitos

O acesso à justiça não é uma preocupação recente na história da humanidade¹⁸, sendo que há pouco mais de 40 (quarenta) anos da divulgação do resultado da pesquisa coordenada por Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Nicolò Trocker, com conclusão publicada no Brasil a partir da tradução de Ellen Gracie Northfleet¹⁹, muitos obstáculos ainda permanecem²⁰. Porém, o acesso à justiça não é um tema tratado, na atualidade, da mesma forma e com a mesma intensidade em todos os países, sendo, por exemplo, um tema muito

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30.

¹⁷ Remetendo a algumas balizas para a necessidade da interpretação adequada: GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 401-402.

¹⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*. Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo. 2.ed. Forense, 2007, p. 3.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

²⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro: UERJ, 2015, v. 8, p. 1827-1858.

mais latente na América Latina do que nos Estados Unidos, onde, hodiernamente, o foco se revela na formação do profissional do direito²¹.

O novo diploma, em seu artigo 3º, reitera a previsão do artigo 5º, artigo XXXV da Constituição, assegurando tanto a tutela preventiva, bem como sua reparação, não apenas a solução dos conflitos através do Poder Judiciário, como também através dos mecanismos considerados alternativos ou adequados, garantindo, de forma mais ampla, o acesso à justiça. A ideia é o estabelecimento de um sistema multiportas para os litígios, solucionando mais adequadamente as poliédricas formas do conflito²².

A resolução de litígios é influenciada pela cultura de cada sociedade²³ e pode ser, além da jurisdição, pela arbitragem, pela mediação, pela conciliação ou outras formas. A arbitragem, prevista na Lei nº 9.307/1996, é capaz de excluir da apreciação do Poder Judiciário conflitos patrimoniais disponíveis entre partes capazes, que dependam de conhecimentos específicos, com benefícios como maior celeridade e confidencialidade²⁴, se assim for a manifestação de vontade. Já as soluções consensuais não estão delimitadas à mediação e à conciliação, embora estas tenham um maior realce. Tanto a mediação como a conciliação buscam a solução através do acordo, mas a primeira, além de se aplicar preferencialmente às hipóteses em que haja vínculo anterior entre os envolvidos, leva as partes a construírem o caminho para o acordo, percebendo o benefício da solução consensual, enquanto a segunda permite que o conciliador faça sugestões sobre as formas de acordo²⁵ e é adotada, preferencialmente, quando não há vínculo anterior entre as partes.

Além da ênfase à solução adequada de conflitos no novo Código de Processo Civil, em junho de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.129, que alterou a lei de arbitragem, dispondo sobre a escolha dos árbitros, sobre a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, sobre a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, sobre a carta

²¹ GARTH, Bryant. Brazil and the Field of Socio-Legal Studies: Globalization, the Hegemony of the US, the Place of Law, and Elite Reproduction. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 3, n. 1, Jan. 2016, p. 12-23. Ainda, NAGAREDA, Richard A. *Mass Torts in a World of Settlement*. Chicago: University of Chicago Press, 2003, p. 8-9.

²² Sobre o tema, remete-se ao relevante diálogo entre as obras de Fuller e Fiss em: FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*. Massachusetts: Harvard Law School, vol. 92, n. 2, de. 1978, p. 353-409 e FISS, Owen M. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*. Massachusetts: Harvard Law School, vol. 93, n. 1, 1979, p. 39-44.

²³ CHASE, Oscar G. Law, Culture, and Ritual: Disputing Systems in Cross-Cultural Context. Nova Iorque e Londres: New York University Press, 2005, p. 5.

²⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. São Paulo: Atlas, 3.ed, 2009, p. 50-51.

²⁵ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. 3.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 103-104.

arbitral e sobre a sentença arbitral. No mesmo ano, foi sancionada, também, a Lei nº 13.140, conhecida como “marco legal” da mediação no Brasil, como mais uma ênfase à solução consensual de conflitos. E, em 8 de março de 2016, foi realizada a Emenda nº 2 à Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), procurando adequar a redação da resolução ao texto do novo Código de Processo Civil, em nítida ênfase ao sistema multiportas, para uma solução mais adequada para o conflito não restrita ao novo Código de Processo Civil, mas abrangendo todo o ordenamento brasileiro.

6. Eficiência processual

A eficiência processual prevista no artigo 4º do novo diploma, corroborada pela disposição dos artigos 6º e 139, II, que dão ao juiz poderes para zelar pela celeridade, não significa um processo rápido, mas uma prestação jurisdicional otimizada, que obtenha o maior rendimento com a menor quantidade de atos processuais praticados²⁶, proporcionando, sempre que possível, a solução integral do mérito.

Deve-se assegurar a duração razoável do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, mas com observância às demais garantias constitucionais, para que seja alcançada, ao menor custo possível, a proteção concreta dos direitos.

Para tentar ampliar essa eficiência, o novo diploma trouxe uma série de alterações no processo, como a concentração da defesa na contestação, evitando-se exceções e incidentes, e a criação ou o aprimoramento de mecanismos direcionados a questões repetitivas, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos, respectivamente.

Porém, tratar da duração razoável é tarefa árdua. Para atingir este objetivo, devem se relacionar três aspectos²⁷: sob o ponto de vista temporal, é preciso preservar o interesse na atuação estatal; sob o ponto de vista das partes urge alcançar a prestação aguardada em interregno compatível com seus reais interesses e, em relação à jurisdição, deve ser cumprido seu mister em prazo de reflexão compatível com a complexidade da causa.

²⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2.ed, 2016, p. 92.

²⁷ TORRES, Artur. Notas ao Artigo 4. In: OABRS. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OABRS, p. 24. Disponível em http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em 18 out. 2016.

7. Boa-fé objetiva

O artigo 5º dispõe sobre o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé, em sua vertente objetiva, relacionada aos deveres de probidade do artigo 77 do novo Código de Processo Civil.

Trata-se de uma cláusula geral, direcionada a comportamentos éticos e comprometidos desejados ou esperados dos sujeitos processuais. A doutrina costuma atribuir três funções à boa-fé²⁸: a) cânon interpretativo/integrativo; b) norma de criação de deveres jurídicos; c) norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos.

No primeiro caso, ela deve ser utilizada na interpretação dos atos jurídicos em geral, inclusive dos atos processuais. Os artigos 322, §2º e 489, §3º externalizam essa interpretação.

No segundo caso, está relacionada com a lealdade processual, de esclarecimento e de informação, com o cumprimento dos deveres processuais, vedando abusos. Nesta perspectiva, os sujeitos processuais não devem criar embaraços ao processo judicial, seja, por exemplo, ao fornecer documentos e informações ou ao não colocar óbices ao cumprimento do julgado.

Em sua terceira função, veda que se pratique ato em contradição com conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acredita na preservação do comportamento inicial. Deve-se evitar, no direito processual, que haja comportamentos contraditórios ou surpresas no processo, como, a título de exemplo, estratégias para atrasar o curso do processo.

8. O modelo cooperativo de processo

A cooperação positivada no artigo 6º do novo Código de Processo Civil não se refere à posição de vantagem de qualquer um dos litigantes, mas sim ao respeito aos princípios éticos na atuação processual, em prol da efetividade do processo.

²⁸ Sobre o tema, remete-se a: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, vol. I, p. 15-23.

Em relação ao Poder Judiciário, não restrita ao juiz, mas ampliada aos funcionários da justiça em geral²⁹, a cooperação³⁰ pode ser apontada³¹ como: a) dever de prevenção³², cabendo ao juiz apontar as inconsistências ou deficiências das postulações das partes, para que possam ser aperfeiçoadas a tempo, como ocorre na emenda da inicial ou no vício a ser sanado no recurso interposto; b) dever de esclarecimento, cabendo ao juiz determinar às partes que elucidem circunstâncias, complementando declarações sobre fatos ou chamando a atenção para a necessidade de comprovar as alegações³³; c) dever de consulta, cabendo ao juiz oportunizar previamente a manifestação das partes sobre questões de fato ou de direito que influenciarão o julgamento; e d) dever de auxílio, cabendo ao juiz facilitar às partes a superação de eventuais dificuldades para a prática de um determinado ato processual.

A cooperação não se deve limitar, porém, entre as partes e o juiz³⁴, mas, enquanto participação, deve assegurar o contraditório como garantia de influência e de não surpresa, além de inibir os atos praticados de má-fé. O dever de cooperação dos litigantes repousa no dever de se pautarem por probidade e boa-fé, de apresentarem os esclarecimentos determinados pelo juiz e de cumprirem as intimações para comparecimento em juízo. A título de exemplo, a legislação prevê multa no caso de não comparecimento injustificado à

²⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. Cit.*, p. 208.

³⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

³¹ Os elementos da cooperação em relação ao Poder Judiciário, bem como seu significado, foram extraídos de: CRUZ E TUCCI, José Rogério. Nota ao Artigo 6. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilberto. *Código de Processo Civil Anotado*. Paraná/São Paulo: OAB PR/AASP, 2015, p. 14 e THEDORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57.ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016, p. 83-84.

³² Trata-se de dever mais amplo no direito português do que no brasileiro, como se pode depreender da obra: SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2.ed. Lisboa: Lex, 1997, p. 66.

³³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 52.

³⁴ Em sentido contrário, adotando um posicionamento agasalhado por uma parcela da doutrina, de que não haveria o dever de cooperação entre as partes: “*Na prática, não será fácil determinar o alcance do art. 6º do CPC, ao determinar que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si, para viabilizar a decisão de mérito, porque, sendo antagônicos os interesses materiais que movem as partes (autor e réu, no processo, evidentemente que o autor não vai cooperar com o réu, da mesma forma que o réu não vai cooperar com o autor, e muito menos com o juiz, ao qual levam apenas fatos que suponham possam influir positivamente na sua convicção para acolher as suas teses*”. (CARREIRA ALVIM, J. E. *Comentários ao novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2015, vol. I, p. 49-55). Também compartilhando do mesmo posicionamento, Daniel Mitidiero discorre que “*(...) A colaboração no processo civil não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo civil que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio (obviamente, isso não implica reconhecer o processo civil como um ambiente livre dos deveres de boa-fé e lealdade, assunto correlato, mas diverso)*”. (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil como prêter-àporter: um convite ao diálogo para Lenio Streck*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011, v. 194, p. 62).

audiência de conciliação, no artigo 334, §8º e, também, multa no caso de litigância de má-fé, estabelecida a responsabilidade por dano processual nos artigos 79 a 81 do novo diploma.

Atenta-se, ainda, para a extensão do modelo cooperativo à sociedade³⁵, através da participação seja em audiências públicas seja pelo *amicus curiae*, quando as questões a serem decididas pelo Poder Judiciário tenham repercussão social.

Tem-se, portanto, o modelo cooperativo enquanto uma comunidade de trabalho, em que os sujeitos processuais devem atuar de forma interdependente e auxiliar, na construção dos provimentos jurisdicionais e na sua efetivação³⁶.

9. Hermenêutica processual

Trazendo parâmetros para a aplicação do ordenamento processual e para se decidir o direito material, há, no artigo 8º do CPC/2015, a previsão dos fins sociais e do bem comum que, na verdade, revelam-se fins do próprio Direito, cumprindo esse dispositivo a previsão do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Legalidade e eficiência são, ainda, princípios preconizados pela Constituição como indispensáveis à segurança jurídica no Estado Democrático de Direito. A legalidade consiste tanto no respeito ao procedimento definido pela lei, com a realização da garantia constitucional do devido processo legal, como na primazia do julgamento do mérito, com a observância do provimento do mérito³⁷.

A lei aplicável à solução deverá atender aos fins sociais e à exigência do bem comum, finalidades estas não exclusivas do processo, mas inerentes ao próprio direito, harmonizando o objetivo histórico da norma com seu quadro sociocultural de sua aplicação ao caso concreto, observando, para isso, a razoabilidade e a proporcionalidade. Assim, deve resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, III, da Constituição.

10. Contraditório e Isonomia

³⁵ Sobre o tema: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et all.* *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2.ed, 2016, p. 62.

³⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 60.

³⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57.ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016, p. 88.

O contraditório decorre da participação democrática³⁸ e tem como seu binômio a garantia de influência e de não surpresa³⁹, isto é, o dever de informação do juiz e os direitos de manifestação e de consideração das partes, ainda que se trate de matéria que poderia ser conhecida de ofício, como registra o artigo 10 do CPC/2015. É a possibilidade de contribuir na formação do provimento jurisdicional, presente em todo o *iter* processual, tanto em relação às atividades das partes, em posições simetricamente iguais e mutuamente implicadas entre si⁴⁰, como em relação às atividades judiciais, colocando o cidadão na posição de autor-destinatário do provimento jurisdicional, através de uma participação efetiva, em igualdade de condições, para que aponte argumentos potencialmente relevantes para a decisão que será proferida⁴¹.

Para a realização do contraditório dinâmico e efetivo, três objetivos devem ser cumpridos de forma sistemática e integrativa⁴²: a) o tratamento paritário entre as partes, previsto no artigo 7º do CPC/2015, possibilitando os mesmos poderes e faculdades no processo em curso e que as partes, se em situação de desigualdade, tenham suas posições processuais equilibradas, para a ampla participação, diferenciando-se as regras, como, por exemplo, a relativa ao ônus da prova; b) a oportunidade de prévia manifestação em que um provimento seja proferido, exceto pelas hipóteses previstas no artigo 9º do CPC/2015, quando se admite a postergação do contraditório; c) o dever do juiz de não decidir questão com base em fundamento ainda não submetido às partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício (art. 10 CPC/2015), de forma que as partes não devem ser surpreendidas pela decisão.

11. Publicidade e Fundamentação

³⁸ GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo. *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, ano VI, n. 14, abr. 2002, p. 23.

³⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 83.

⁴⁰ PICARDI, Nicola. Audiatur et Altera Pars: as Matrizes Histórico-Culturais do Contraditório. *In*: PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo* (trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira). Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2008, p. 141.

⁴¹ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A Constitucionalização do Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIDER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Coleção Novo CPC: Doutrina Seleccionada. Parte Geral*. Salvador: Juspodivm, 2.ed., 2016, p. 300.

⁴² Os objetivos são referidos por: THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57.ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016, p. 87-88.

A garantia de fundamentação das decisões judiciais, prevista no artigo 93, IX, da Constituição e reforçada pelos artigos 11 e 489 do novo Código de Processo Civil, é um desígnio para a participação das partes na formação do provimento jurisdicional, em um espaço técnico-procedimental-discursivo⁴³, mediante a construção racional dos argumentos produzidos e construídos processualmente.

Nessa perspectiva, a decisão não é vista apenas como expressão de vontade do julgador e nem mesmo sua fundamentação se restringe a mecanismo meramente formal. Sua legitimidade está na tomada de consideração de aspectos relevantes e racionais suscitados por todos os sujeitos do processo, informando, na fundamentação, razões que sejam convincentes⁴⁴, de forma que seja possível se aferir se o contraditório participativo foi respeitado.

Ademais, a regra, também prevista no artigo 11 do novo diploma e no artigo 93, IX, da Constituição, é que os julgamentos sejam públicos. Esta previsão é uma das mais importantes garantias do processo democrático, revelando-se uma forma eficaz de controle da exação dos juízes no cumprimento dos seus deveres⁴⁵. A excepcionalidade é o segredo de justiça, em que se restringe o acesso a todos os trâmites processuais às partes e aos seus advogados. A decisão que impõe o segredo de justiça deve ser fundamentada em circunstâncias claramente identificadas e necessárias.

12. Ordem cronológica de julgamento

Os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário deverão observar, preferencialmente, conforme a redação do artigo 12, *caput*, do CPC/2015, já alterada pela Lei nº 13.256/2016, a ordem cronológica de conclusão. O intuito é evitar uma conclusão aleatória, bem como preferências injustificáveis.

Para que haja um controle da regra, o próprio texto prevê, em seu artigo 12, §1º, que fique disponível na rede mundial de computadores a lista de processos aptos a julgamento, enquanto o parágrafo segundo exclui alguns processos desta lista. Houve a

⁴³ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p. 26-27.

⁴⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 112-113.

⁴⁵ GRECO, Leonardo. *Op. Cit.*, p. 41.

previsão de hipóteses excepcionais relevantes, como o julgamento dos recursos repetitivos e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Contudo, ainda resta um problema em relação ao art. 12, que se revela de difícil equação: o novo diploma trata apenas da data de conclusão, sem referência à data de propositura da demanda.

Na prática forense, muitas vezes existem processos conclusos há mais tempo, mas que não são tão antigos quanto alguns processos com pequeno tempo de conclusão, ajuizados há muitos anos.

A inovação legislativa⁴⁶ de uma ordem de julgamento não deve ser empecilho à duração razoável do processo, na medida em que permite o controle das partes em relação à espera de seu julgamento, mediante a publicidade das datas de conclusão dos autos e dos casos que se referem às exceções legais.

Conclusão

As normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 enfatizam um modelo constitucional de processo; tratam da inércia da jurisdição, do acesso à justiça e da solução multiportas de conflito, da eficiência processual, do contraditório, da isonomia, da boa-fé e da cooperação processual, que não se restringe à relação entre as partes e o juiz; dispõem sobre a hermenêutica, remetendo às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e ressaltam a publicidade dos atos processuais, a fundamentação das decisões judiciais e a ordem cronológica de julgamentos.

Tais disposições, marcadas por princípios e conceitos jurídicos indeterminados ao longo dos doze primeiros artigos de seu texto, são fundamentais para a condução e a orientação de todo o processo civil, procurando-se, apenas, ao longo das breves linhas deste artigo, fomentar o debate para se obter uma interpretação adequada do novo código, possibilitando que o novo possa ser, de fato, inovador e capaz de aprimorar a prestação jurisdicional.

⁴⁶ A referida crítica foi abordada em MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, vol. 241, mar. 2015, p. 15-25.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM, Angélica; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, Nona Série, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2.ed, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. São Paulo: Atlas, 3.ed, 2009.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2.ed. Forense, 2007.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Comentários ao novo código de processo civil*. Curitiba: Juruá, 2015, vol. I.

CHASE, Oscar G. *Law, Culture, and Ritual: Disputing Systems in Cross-Cultural Context*. Nova Iorque e Londres: New York University Press, 2005.

COUTURE, Eduardo J. El deber de decir la verdad en juicio civil. *Revista de Derecho, Jurisprudencia y Administración*. Montevideú: Imprensa Uruguaya, 1938, Tomo XXXVI, 32 p.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilberto. *Código de Processo Civil Anotado*. Paraná/São Paulo: OAB PR/AASP, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, vol. 1, 18.ed., 2016.

_____. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Coleção Novo CPC: Doutrina Seleccionada. Parte Geral*. Salvador: Juspodivm, 2.ed., 2016.

FISS, Owen M. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*. Massachusetts: Harvard Law School, vol. 93, n. 1, 1979, p. 1-57.

FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*. Massachusetts: Harvard Law School, vol. 92, n. 2, de. 1978, p. 353-409.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GARTH, Bryant. Brazil and the Field of Socio-Legal Studies: Globalization, the Hegemony of the US, the Place of Law, and Elite Reproduction. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 3, n. 1, Jan. 2016, p. 12-23.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo. *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, ano VI, n. 14, abr. 2002, p. 9-68.

HILL, Flávia Pereira. O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os desafios e reflexos da sociedade contemporânea para o Direito Processual e a concepção do Título Executivo Transnacional. Rio de Janeiro: GZ, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et all*. *Processo em Jornadas: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual e XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual*. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol. 1, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro: UERJ, 2015, v. 8, p. 1827-1858.

_____; Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, vol. 241, mar. 2015, p. 15-25.

_____; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 3.ed, 2016.

_____. *O Novo Código de Processo Civil Comparado*. Rio de Janeiro: GZ, 3.ed, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter: um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011, v. 194, p.55-68.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 7.ed., vol. 2, 1991.

NAGAREDA, Richard A. *Mass Torts in a World of Settlement*. Chicago: University of Chicago Press, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

OABRS. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OABRS. Disponível em http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em 18 out. 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-Valorativo no Confronto com o Formalismo Excessivo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 137, 2003.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo* (trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira). Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Código de Processo Civil: Breves Considerações Acerca dos Artigos 1º a 12 do PLS 166/2010. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: UERJ, vol. VI, jul-dez 2010, p. 49-92.

SALLES, Carlos Alberto de (coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2.ed. Lisboa: Lex, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. São Paulo: Saraiva, 4.ed., 2011

_____; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou "Colaboração no processo civil" é um princípio?. *Revista de Processo*. v. 213. São Paulo: RT, 2012, p. 13-24.

_____; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARUFFO, Michele; COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado. *Lezioni sul Processo Civile*. 2. ed.. Bolonha: il Mulino, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57.ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016.

_____; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, vol. I.

TROCKER. Nicolò. *Processo Civile e Costituzione*. Milão: Giuffrè, 1974.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1.ed. São Paulo: RT, 2015.

_____; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: RT, 2016.